

**PARECER N° \_\_\_\_\_, DE 2000**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000 que “Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (PL. 02445, de 2000, na origem), dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa”.

RELATOR: Senador **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

# I. RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000, que tem por finalidade dispensar as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa.

A medida, se aprovada, viria alterar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999, que “Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”, no que tange ao enquadramento dos segurados da Previdência Social, passando a classificar o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, como contribuinte individual.

Como se sabe, a lei acima revogou também a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996 e, assim, ficou estabelecido o recolhimento ao INSS, pelas empresas, de 20% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Ocorre que as instituições religiosas, conforme disposto no parágrafo único do art. 15 da referida Lei nº 8.212, de 1999, são equiparadas a empresas e, conseqüentemente, são obrigadas a recolher ao INSS 20% do valor pago aos ministros de confissão religiosa em face do trabalho religioso por eles desenvolvido.

Vale lembrar que essas entidades religiosas, com base na Orientação Normativa nº 5, de 8 de maio de 1996, eram dispensadas de efetuar recolhimento incidente sobre tais valores, na época fixado em 15% do total da remuneração paga aos ministros de confissão religiosa, por não existir contrato de trabalho entre estes e a instituição religiosa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

As instituições religiosas, embora voltadas para o *sagrado*, estão inseridas no contexto *profano* e, nele, constituem verdadeira organização. Como pessoa jurídica, não há dúvida que a Igreja pode ser empregadora e celebrar um contrato de trabalho.

Tecnicamente, a Igreja é uma associação. Como tal, é evidente que pode celebrar relações contratuais com terceiros. Entretanto, é obvio também que o sacerdote ou pastor é membro da associação-Igreja. Digamos que uma pessoa física pode ser, ao mesmo tempo, empregado e sócio. Se o trabalho realizado é precisamente aquele que incumbe ao sócio, como sócio, e que, por sua natureza, somente o sócio, como tal, pode realizar, não há como fazê-lo objeto de um contrato de troca em relação à sociedade, pois seria uma verdadeira contradição.

Que falar, então, da sua atividade como sacerdote e pastor, em relação à sua Igreja, de que não é apenas membro, mas órgão: um intermediário entre o sagrado e o profano. Como, sem negar o próprio conceito, o próprio sentido, a natureza mesma da religião e da Igreja, descobrir um vínculo contratual, o que importa dizer, composição de interesses distintos, entre a Igreja e seus pastores? Como desejar que este cumpra seu dever de sacerdote e pastor por estar obrigado por um contrato? É

possível afirmar que o cumprimento pelo sacerdote ou pastor de seus deveres traduza uma prestação avaliável em dinheiro? Julgamos que não.

É bem verdade, porém, que o sacerdote ou pastor poderá, independentemente de seus deveres sacerdotais, estabelecer com a Igreja um autêntico contrato de trabalho para a prestação de serviços que, ainda que compatíveis com tais deveres, com eles não se confundem, como, por exemplo, se é contratado na qualidade de professor (Cfr. A. Süsskind, INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO, VOL. I, 16ª, 1996, pág. 317).

Assim, nos parece inadequada a obrigatoriedade do recolhimento, pelas instituições religiosas, da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos ministros de confissão religiosa.

Desempenhando sua função religiosa, os ministros religiosos não são remunerados pela entidade a quem os presta, já que inexiste entre ambos relação de emprego. Conseqüentemente, não há que se equipará-los a empregados.

Da mesma forma, entendemos inadequada a obrigatoriedade do recolhimento, pelas instituições religiosas, da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000, nos termos do substitutivo que se segue.

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17 DE 2000 (SUBSTITUTIVO)

Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, , de congregação ou de ordem religiosa

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1 O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.22 .....  
.....

§ 12 Para os fins desta lei não se considera como prestação de serviço e nem constitui vínculo empregatício o trabalho religioso de ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa e não se considera como remuneração os valores recebidos em razão dos serviços religiosos que prestar a fiel ou comunidade de fiéis da instituição que o congrega.

§ 13 Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2000.

Senador OSMAR DIAS ,Presidente

Senador José Roberto Arruda, Relator